



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.218 - SP (2010/0206612-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADOS** : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA NAICLE LEÔNIDAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDWARD DE MATTOS VAZ E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, foi arbitrada no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.218 - SP (2010/0206612-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADOS** : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA NAICLE LEÔNIDAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDWARD DE MATTOS VAZ E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:*

*'Indenização por danos morais por negativação de prestação de financiamento paga - Não há cerceamento de defesa quando os elementos trazidos aos autos autorizam o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo a prova documental produzida suficiente para tanto e os fatos não impugnados - Sentença mantida. Indenizatória por danos morais - Negativação em órgãos de proteção ao crédito - Responde a instituição financeira pela indevida negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes com base em parcela de financiamento quitada - Abalo psíquico que sai da esfera de mero aborrecimento cotidiano, que se comprova com o simples ato ilícito (damnum in re ipsa) - Valor arbitrado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - A condenação em danos morais em valor inferior àquele postulado não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ) - Sucumbência integral da ré caracterizada, devendo suportar os ônus decorrentes da derrota - Sentença mantida - Recurso negado.*

*Indenizatória por danos morais - Valor - Consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e atendidas as peculiaridades do caso, o valor a ser ressarcido comporta redução do valor arbitrado - Sentença reformada. Recurso provido.*

*Recurso parcialmente provido.'* (fl. 250)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em suas razões recursais, o agravante veicula divergência pretoriana e ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil de 2002, pleiteando a redução do valor fixado pela reparação moral, por considerar que o quantum arbitrado pela Corte a quo, além de estar fora dos padrões razoáveis para esta espécie de indenização, proporciona o enriquecimento sem causa da autora, ora agravada. É o relatório.*

*A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.*

*De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, o montante fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)*

*5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

*6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

*Publique-se."*

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, pugnando pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento sem causa da agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sustenta que tal providência não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a mera valoração da prova.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.218 - SP (2010/0206612-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADOS** : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA NAICLE LEÔNIDAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDWARD DE MATTOS VAZ E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, foi fixada no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.*

*(...)*

*5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

*6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

*7. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.*

*3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 935.943/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 12/2/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0206612-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
Ag      **1.369.218 / SP**

Números Origem: 200500213018      70783598      991060654290      99106065429050

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NAICLE LEÔNIDAS DA SILVA  
ADVOGADO : EDWARD DE MATTOS VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NAICLE LEÔNIDAS DA SILVA  
ADVOGADO : EDWARD DE MATTOS VAZ E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.